



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.000660/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.303 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DIRIGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO, dirigente da Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE em face da decisão que julgou procedente a autuação fiscal.

2. Segundo o relatório da infração (fls. 8 a 12), a Prefeitura de Salgueiro/PE não declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade das informações relativas ao pagamento de segurados empregados, no período de 01/1999 a 12/2000, bem como as informações relativas ao pagamento de serviços prestados por pessoas físicas na qualidade de:

- a) servidores de cargos comissionados, sem vínculos com a entidade;
- b) autônomos, inclusive serviços de fretes;
- c) servidores contratados.

3. Consta ainda do relato fiscal que a partir do período 03/2000 até 12/2000 deixou também de informar no citado documento os valores devidos à Previdência Social incidentes sobre a prestação de serviços executados através de cooperativa.

4. O débito foi apurado com base nas folhas de pagamento, resumo de folhas de pagamento, recibos individuais de pagamento, notas de empenho e guias de recolhimento para a Previdência Social (GRPS/GPS).

5. Segundo o relatório fiscal da aplicação da penalidade, a multa foi aplicada na forma do inciso II do art. 284, do Decreto nº 3.048/1999 c/c o art. 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91.

6. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 19 a 22) tempestiva, tendo sido proferida Decisão Notificação (fls. 25 a 31) que julgou a autuação procedente, que restou assim ementada:

EMENTA: Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto, constitui em infração à legislação previdenciária. Multa aplicada com base no Art. 284, II do RPS, c/c Art. 32, IV, §5º, Lei 8.212/91. Autuação PROCEDENTE.

7. Inconformado com esta decisão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 40 a 47) ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aduzindo, em síntese:

- a) o auto de infração não discrimina as competências, sendo causa de nulidade;

b) o recorrente não era responsável pela elaboração de atos meramente burocráticos, pois esta atribuição não cabe ao prefeito e sim às diretorias, departamentos e secretarias da Prefeitura;

c) a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao prefeito responsabilidade por atos de gestão burocrática;

d) os servidores e titulares de mandatos eletivos não são contribuintes do INSS, pois o município instituiu Regime Próprio de Previdência, não havendo, por isso, obrigação principal e tampouco obrigação acessória, pois esta existe em função daquela; e

e) ao prefeito não pode ser imputada multa pelo não recolhimento de contribuições supostamente devidas ao INSS, pois não compete a ele a execução dos atos meramente administrativos.

8. O CRPS, ao apreciar o recurso apresentado pelo contribuinte (fls. 60/61), baixou os autos em diligência para que fosse verificado junto ao órgão municipal qual o setor competente e o servidor responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à Seguridade Social, posto que não há nos autos nenhum documento que comprove que o prefeito seja o responsável direto pelo cumprimento destas obrigações.

9. No relatório da diligência fiscal (fls. 69/70) consta a informação de que não foram apresentadas provas documentais que atestassem ser a Secretária de Finanças a responsável pessoal pelas infrações praticadas. Assim, a fiscalização entendeu que deveria ser mantido o auto de infração em nome do prefeito à época, Paulo Afonso Valença Sampaio.

10. Em 27/05/2004, o recorrente pleiteou a apensação aos autos de cópia do acórdão nº 0400353/2003, que deu provimento ao recurso interposto, no sentido de que o presidente da câmara municipal não tem competência funcional para apresentar folhas de pagamento, não podendo, assim, responder por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

11. Os autos foram levados a julgamento, tendo o CRPS novamente baixado em diligência, a fim de que o INSS informasse se o processo de obrigação principal estava pendente de decisão administrativa, caso em que este processo deveria ser apensado àquele para julgamento em conjunto, ou se já havia sido julgado definitivamente, caso em que deveria retornar para julgamento naquela Câmara.

12. A Informação Fiscal (fl. 108) esclareceu que as contribuições não declaradas foram confessadas em seis Lançamentos de Débito Confessado (LCD), conforme TEAF de fl. 12.

13. Entendendo que a diligência solicitada não foi integralmente cumprida, a 2ª Câmara do CRPS determinou que os autos fossem novamente baixados em diligência para que o órgão previdenciário informasse se as contribuições não declaradas em GFIP utilizadas para o cálculo do valor da multa aplicada foram parceladas, indicando os LCDs pertinentes.

14. Tendo em vista a revogação do art. 41 da Lei 8.212/91, os autos foram encaminhados para este Conselho, sem atendimento à diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

2. Embora os autos tenham voltado a julgamento sem resposta à diligência fiscal solicitada, entendo que esta não é mais necessária, tendo em vista a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

3. Com a revogação deste dispositivo, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal não mais responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento.

4. Considerando que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte, conforme excepciona o Código Tributário Nacional, esta deve ser aplicada ao presente caso, devendo ser afastada, portanto, a responsabilização pessoal do prefeito.

5. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ex-prefeito do Município de Salgueiro/PE, Paulo Afonso Valença Sampaio, para figurar no polo passivo da demanda.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Natanael Vieira dos Santos.